

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

VIVIANE GRASSI

EDINILSON DONISETE MACHADO

BRUNA AZZARI PUGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Viviane Grassi, Ednilson Donisete Machado, Bruna Azzari Puga – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-301-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Direitos e Garantias Fundamentais II

É com grande satisfação que apresentamos a produção acadêmica debatida no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais, no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. A presente coletânea reflete a vitalidade da pesquisa jurídica brasileira, reunindo investigações que não apenas reafirmam a centralidade da dogmática constitucional, mas que, sobretudo, enfrentam as tensões contemporâneas de uma sociedade em rede e em constante transformação.

A pauta dos trabalhos apresentados revela a preocupação dos pesquisadores com os novos contornos da esfera pública digital. O GT aprofundou-se no que se denominou vetor jurídico da infodemia, dissecando a colisão entre liberdade de comunicação e desinformação. A judicialização do conflito entre fake news e liberdade de expressão, a responsabilidade digital frente ao discurso de ódio e os limites do humor — exemplificados no debate sobre o caso Léo Lins — demonstram a urgência de balizas hermenêuticas para o ambiente virtual. Neste eixo, destacam-se ainda as análises sobre a aplicação da LGPD, a interface entre Inteligência Artificial e a proteção de crianças e adolescentes, e as inovadoras propostas de um direito à vida analógica e à desconexão sob uma perspectiva garantista.

Não obstante o foco tecnológico, o Grupo de Trabalho manteve firme o olhar sobre a materialidade da vida e a justiça social. Foram intensos os debates acerca da função social da propriedade, da usucapião e do direito à moradia adequada sob o paradigma do PIDESC. Questões sensíveis como a relativização da impenhorabilidade do salário, a mitigação do mínimo existencial e a proporcionalidade nas sanções políticas tributárias (IPTU) evidenciaram a busca por um equilíbrio entre a eficácia econômica e a dignidade humana.

A proteção de grupos vulnerabilizados ocupou lugar de destaque. As pesquisas trouxeram à luz a violência estrutural contra a mulher e a luta pela autonomia privada feminina — seja em interpretações dworkinianas, seja na contestação de barreiras em concursos militares. No espectro da infância e juventude, os artigos transitaram da evolução das políticas de acolhimento às inovações legislativas recentes. O GT também acolheu críticas contundentes sobre a exclusão social, abordando desde a inclusão de pessoas com sofrimento mental até a supressão de direitos no sistema prisional e o "estado de coisas" da dignidade encarcerada.

Por fim, a densidade teórica do evento se revelou nas discussões bioéticas e de filosofia do direito. O direito à morte digna, a recusa terapêutica e a governança médica foram analisados par e passo com reflexões sobre a biopolítica e a "vida nua". A teoria constitucional foi revisitada através das lentes de Günther Teubner e Thomas Vesting, discutindo a fragmentação constitucional e o Estado em rede, bem como o debate sobre o direito ao esquecimento na reforma civilista.

Os textos aqui reunidos são o resultado de um diálogo profícuo e rigoroso. Convidamos a comunidade acadêmica a debruçar-se sobre estas páginas, que representam um retrato fiel e desafiador do estado da arte da pesquisa em Direitos Fundamentais no Brasil.

São Paulo, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Profa. Dra. Viviane Grassi - UNIFACVEST

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UENP

Profa. Dra. Bruna Azzari Puga - UPM

O DIREITO DE LEMBRAR E A INCONSTITUCIONALIDADE DO “DIREITO AO ESQUECIMENTO” NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

THE RIGHT TO REMEMBER AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE “RIGHT TO BE FORGOTTEN” IN THE REFORM OF THE CIVIL CODE

Denise Pinheiro¹

Resumo

O Projeto de Lei n. 4, de 2025 (Senado Federal) busca atualizar o Código Civil (Lei n. 10.406 /2002) e, dentre diversas modificações, prevê a criação do “Livro VI – Do Direito Civil Digital”, no qual o “direito ao esquecimento” é contemplado, ainda que não expressamente assim designado. O presente artigo tem por objetivo geral fomentar o debate diante da sensível e complexa discussão que envolve liberdade de expressão, privacidade, honra, imagem e controle de dados pessoais. Defende-se que referida iniciativa é flagrantemente inconstitucional, já que viola os direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, de informação e o direito à memória. Pelo direito de lembrar e em defesa do desenvolvimento da História, na linha do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.010.606/RJ, com a formulação da tese com Repercussão Geral relativa ao Tema 786, sustenta-se que a passagem do tempo não tem o poder de converter uma informação lícita em ilícita, especialmente, considerando o caráter subjetivo da avaliação feita pela pessoa mencionada na narrativa, que pretende impedir uma nova divulgação ou excluir o acesso ao conteúdo no meio virtual, sob a justificativa de que suas experiências negativas deveriam ser esquecidas e suprimidas do âmbito da livre expressão, e, portanto, das liberdades de informação, de imprensa, artística e científica. A metodologia adotada baseou-se no método de abordagem dedutivo, no método de procedimento monográfico e nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Direito à memória, Direito ao esquecimento, Reforma do código civil, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Bill No. 4 of 2025 (Federal Senate) seeks to update the Civil Code (Law n 10.406/2002) and, among several modifications, provides for the creation of "Book VI – Digital Civil Law," which includes the "right to be forgotten," although not expressly designated as such. The general aim of this article is to foster debate on the sensitive and complex discussion involving freedom of expression, privacy, honor, image, and control of personal data. It is argued that this initiative is blatantly unconstitutional, as it violates the fundamental rights of free expression of thought, information, and the right to memory. For the right to remember and in defense of the development of History, in line with the decision already made by the

¹ Professora da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC. Doutora em Direito PPGD/UFSC.

Federal Supreme Court in RE 1.010.606/RJ, with the formulation of the thesis with General Repercussion related to Theme 786, it is argued that the passage of time does not have the power to convert lawful information into unlawful information, especially considering the subjective nature of the assessment made by the person mentioned in the narrative, who seeks to prevent further dissemination or withdraw access to the content in the virtual environment, under the justification that their negative experiences should be forgotten and suppressed from the scope of free expression, and, therefore, from the freedoms of information, press, artistic, and scientific freedoms. The methodology adopted was based on the deductive approach, the monographic procedure method, and bibliographic and documentary research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Right to memory, Right to be forgotten, Reform of the civil code, Unconstitutionality

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 garante a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato (art. 5º, IV) e proíbe expressamente toda e qualquer forma de censura (art. 220, § 3º). Além disso, assegura que nenhuma licença poderá ser exigida para o exercício da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX). Uma Sociedade livre, plural e democrática está, portanto, inevitavelmente vinculada a um espaço de livre expressão e de proteção de suas memórias.

O chamado “direito ao esquecimento” como limitador da liberdade de expressão, entendido como o direito de impedir, após o decurso de algum lapso temporal, que informações divulgadas licitamente no passado sejam novamente publicadas ou permaneçam disponíveis em plataformas virtuais, sob o argumento de causar perturbação à vida presente da pessoa mencionada na narrativa, causada pelo relato de experiências negativas do passado, é extremamente problemático.

Nas últimas décadas, a doutrina tratou sobre o tema, misturando, muitas vezes, de forma inapropriada, institutos jurídicos com o propósito de fundamentar a existência implícita de um direito ao esquecimento no direito brasileiro, ligando-o a instrumentos clássicos que conectam o direito à passagem do tempo, como a prescrição e a mecanismos de clemência, como a anistia, ou mesmo, vinculando-o a direitos como privacidade e proteção de dados pessoais. E até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) n. 1.010.606/RJ, com a formulação da tese com Repercussão Geral relativa ao Tema 786, que o considerou inconstitucional, pode-se afirmar que a defesa do direito ao esquecimento representava o posicionamento doutrinário predominante.

Todavia, o Projeto de Lei (PL) n. 4, de 2025 (Senado Federal - SF), cuja iniciativa legislativa foi precedida por um Anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas, sob a Presidência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luís Felipe Salomão, que versa sobre a Reforma do Código Civil, resgata a temática e, embora sem fazer designação expressa ao “direito ao esquecimento”, faz, inegavelmente, referência a ele.

Diante desse cenário, um problema se apresenta: a CRFB de 1988 admite a existência de um direito ao esquecimento no ambiente digital nos termos propostos pela reforma do Código Civil (PL 4/2025 SF)?

A justificativa para o presente estudo fundamenta-se na apreciação da compatibilidade constitucional, no exame da técnica legislativa e na preocupação em se garantir a liberdade de

expressão e o direito à memória, de modo a permitir o desenvolvimento artístico, científico, histórico e jornalístico, em equilíbrio com os contornos atuais da privacidade.

O artigo tem como objetivo provocar e contribuir para o debate, tendo em vista a complexidade das temáticas, assim como intenta apresentar fundamentos que confirmem a hipótese de que a iniciativa legislativa que visa a reforma do Código Civil, sob esse aspecto, é flagrantemente inconstitucional, por criar obstáculos intransponíveis para o pleno exercício do direito de lembrar.

A pesquisa está estruturada em três partes. Na primeira, examina-se o direito ao esquecimento consoante proposto na reforma do Código Civil. Após, apresenta-se, de forma sintética, o debate prévio ao julgamento do STF no RE n. 1.010.606 (com a enunciação da tese com Repercussão Geral relativa ao Tema 786), seguido da exposição dos principais aspectos da decisão. Por fim, demonstra-se que a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento persiste mesmo diante do elaborado pela Reforma do Código Civil, partindo-se para a conclusão, na qual se expõe a resposta ao problema formulado.

A metodologia adotada baseou-se no método de abordagem dedutivo, no método de procedimento monográfico e nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

O PL n. 4, de 2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e da legislação correlata. A iniciativa legislativa foi precedida por um Anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas, presidida pelo Ministro do STJ Luís Felipe Salomão.

Entre as diversas modificações e inovações propostas com o objetivo de atualizar o Código Civil, o projeto prevê a criação do “Livro VI – Do Direito Civil Digital”, que, conforme previsão de artigo ainda não numerado, “visa a fortalecer o exercício da autonomia privada, a preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar critérios para definir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente digital” (Brasil, 2025).

Nesse título, ainda que não denominado expressamente como tal, é prevista a figura de um “direito ao esquecimento”, ou de algo a ele equivalente, em uma composição que, defende-se, em parte, é inconstitucional por violar os direitos fundamentais de liberdade de expressão, à informação e o direito à memória, e, em outra parte, acredita-se, revela-se inadequada e desnecessária, por se sobrepor a direitos já consagrados constitucionalmente,

como privacidade, honra, imagem e proteção de dados pessoais, fazendo-o com técnica legislativa questionável e formulando norma geral incompatível com a necessária especificidade que a sistematização demanda.

O dispositivo proposto tem a seguinte redação:

Art. . A pessoa pode requerer a exclusão permanente de dados ou de informações a ela referentes, que representem lesão aos seus direitos de personalidade, diretamente no site de origem em que foi publicado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são requisitos para a concessão do pedido:

I - a demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da publicação da informação verídica;

II - a ausência de interesse público ou histórico relativo à pessoa ou aos fatos correlatos;

III - a demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa ou aos seus representantes;

IV - demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa ou aos seus representantes legítimos e nenhum benefício para quem quer que seja;

V - a presença de abuso de direito no exercício da liberdade de expressão e de informação;

VI - a concessão de autorização judicial.

§ 1º Se provado pela pessoa interessada que a informação veio ao conhecimento de quem levou seu conteúdo a público, por erro, dolo, coação, fraude ou por outra maneira ilícita, o juiz deverá imediatamente ordenar sua exclusão, invertendo-se o ônus da prova para que o site onde a informação se encontra indexada demonstre razão para sua manutenção.

§ 2º Consideram-se obtidos ilicitamente, entre outros, os dados e as informações que tiverem sido extraídos de processos judiciais que correm em segredo de justiça, os obtidos por meio de hackeamento ilícito, os que tenham sido fornecidos por comunicação pessoal, ou a respeito dos quais o divulgador tinha dever legal de mantê-los em sigilo. (BRASIL, 2025)

Talvez o motivo de não ter sido utilizada a denominação “direito ao esquecimento”, apesar de ela ter gozado de considerável prestígio no Brasil durante décadas, especialmente entre 2010 a 2020, esteja no fato de que a temática foi debatida e, de certo modo, resolvida no âmbito do STF, que, no RE n. 1.010.606/RJ, formulou, por maioria, a tese com Repercussão Geral relativa ao Tema 786:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

No presente artigo, sustenta-se que é um grande equívoco retomar o assunto nos termos propostos, pois a alteração da legislação civil, nesse aspecto, representa uma afronta a direitos fundamentais da CRFB/1988. O objetivo é fomentar o debate, mas, adiante-se, que se desenvolve a hipótese e defende-se a tese da evidente inconstitucionalidade da medida, pela afronta aos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, liberdade de informação, liberdades jornalística, científica e artística, da proibição da censura, a fim de que se tutele e se garanta o direito à memória, e, portanto, o direito de lembrar.

Os argumentos que fundamentam a inconstitucionalidade serão apresentados e analisados no último tópico.

3 – DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DEBATE PRÉVIO AO JULGAMENTO DO RE N. 1.010.606/RJ PELO STF

A partir da análise doutrinária, em âmbito nacional e internacional, observa-se que o uso da expressão “direito ao esquecimento” tem sido marcado por diversidade conceitual, amplitude interpretativa e, arrisca-se dizer, até mesmo certa confusão terminológica ante a ausência da adequada sistematização.

Da doutrina brasileira, abstrai-se que, até o momento do julgamento do RE n. 1.010.606/RJ pelo STF, era amplamente majoritária a defesa da existência de um “direito ao esquecimento”, compreendido, de modo geral, como o direito de se impedir que fatos do passado fossem rememorados (por serem recontados ou pela manutenção de sua disponibilidade na *internet*¹), após certo lapso temporal, em virtude dos impactos negativos de tais informações na vida atual da pessoa ligada à narrativa.

Os fundamentos principais em defesa de um direito ao esquecimento eram, em suma: 1) autonomia do direito ao esquecimento, com base na dignidade da pessoa humana (Lima, 2014, p. 9-11); 2) direito ao esquecimento como uma faceta atualizada do direito à privacidade (Bucar, 2013; Schreiber, 2013, p. 170/172); 3) autonomia do direito ao esquecimento, resultante de múltiplos fundamentos jurídicos (Cruz, 2014, p. 7/10), entre os quais, inclusive, dignidade, privacidade, imagem, e também os ligados à fluência do tempo, como prescrição, anistia, reabilitação criminal, prazo máximo para manutenção de informações em bancos de dados, etc.

¹ A Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu art. 5º, I, apresenta o seguinte o conceito para internet: “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;”.

Em outros países, o direito ao esquecimento, igualmente, encontrou apoio na doutrina. (Mantelero, 2013; Ost, 2005; Costaz, 1995; Letteron, 1996; Lepage, 2001).

A expressão “direito ao esquecimento”, cuja autoria se atribui a Gérard Lyon-Caen, provavelmente surgiu na França, quando do julgamento do caso (*affaire*) Landru (1965), o que faz com ele seja referência obrigatória quando se aborda o tema.^{2 3}

No Brasil, a partir de uma ampla revisão bibliográfica realizada, acredita-se que René Ariel Dotti, em 1980, foi o primeiro autor a tratar o tema, em sua obra “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação” (1980, p. 90-92). Paulo José da Costa Júnior também é frequentemente referenciado, embora não tenha falado expressamente sobre ele em sua obra “O Direito de estar só – tutela penal da intimidade”, publicada em 1995 (Costa Júnior, 1995, p. 46).

O debate sobre o direito ao esquecimento ganhou grande destaque no Brasil em 2013, quando o STJ, de forma pioneira entre os tribunais superiores brasileiros, reconheceu-o em duas decisões: os casos “Chacina da Candelária” (Recurso Especial - REsp n. 1.334.097/RJ) e “Aída Curi” (REsp n. 1.335.153/RJ), ambos relatados pelo Ministro Luís Felipe Salomão. No primeiro caso, foi confirmada a condenação ao pagamento de uma indenização, em decorrência de ter sido rememorado fato do passado, o que deu grande fôlego aos defensores da sua existência. No caso “Aída Curi”, embora tenha se falado da existência do direito ao esquecimento, decidiu-se que não havia elementos suficientes para sua aplicação à situação concreta. Com isso, os julgados da “Chacina da Candelária” e “Aída Curi” (Brasil) uniram-se, então, a casos notórios de outros países, com destaque para o “Landru” (França), referido acima, e o “Lebach” (Alemanha)⁴.

Além disso, no contexto do direito ao esquecimento digital, é preciso fazer referência ao emblemático caso *Google Spain versus Mario Costeja González*, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que, em 2014, com base na Diretiva 95/46/CE – *Data Protection Directive* do Parlamento Europeu e do Conselho de 24/10/1995 (posteriormente

² Na França, é comum que as publicações oficiais de decisões judiciais sejam acompanhadas de análises elaboradas por juristas, especialmente professores universitários. Foi nesse contexto que Gérard Lyon-Caen apresentou a expressão *droit à l'oubli* (“direito ao esquecimento”), desenvolvendo, assim, a primeira análise jurídica sobre o tema (Pinheiro, 2016).

³ Para detalhes relativos ao caso Landru, consultar a tese de doutorado (PPGD/UFSC) “*Liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento*” (Pinheiro, 2016).

⁴ O caso Lebach, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, é frequentemente citado no Brasil como referência ao direito ao esquecimento. A controvérsia envolveu a tentativa de impedir a exibição de um documentário sobre o assassinato de quatro soldados, ocorrido em 1969, por parte de um dos condenados que estava prestes a ser libertado. Embora tribunais inferiores tenham negado o pedido, o Tribunal Constitucional decidiu pela prevalência da proteção da personalidade sobre a liberdade de informação, considerando que não havia interesse público atual na reexibição do conteúdo e que isso prejudicaria a ressocialização do indivíduo (Alexy, 2011, p. 99/102; SCHWABE, 2005. p. 489).

revogada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – *General Data Protection Regulation* – GDPR), determinou a desindexação de informações relativas à uma dívida já quitada. A associação de Mario Costeja González à condição de devedor decorria de uma publicação oficial de hasta pública, realizada em 1998 pelo jornal *La Vanguardia*, que havia passado pelo processo de digitalização.

Como consequência dessa decisão, o Google passou a ser obrigado, nos países que integram a União Europeia, a disponibilizar um mecanismo de solicitação de desindexação, por meio de formulário submetido à avaliação da própria empresa. Essa prática gerou efeitos colaterais relevantes, como, por exemplo, a supressão de matérias jornalísticas, ainda que não houvesse qualquer acusação de ilicitude quanto à sua publicação original. O volume de pedidos é expressivo, assim como o número de urls (*uniform resource locator*) suprimidas. Em consulta realizada em 22 de setembro 2025, com dados acumulados desde 29 de maio de 2014, foram registradas 1.838.057 solicitações de remoção, o que envolve um total de 7.258.110 urls. Desse universo, 47,9% foram efetivamente removidas dos resultados de busca.⁵

Diante do que foi exposto, algumas reflexões mostram-se necessárias.

É legítimo afirmar que o fluir do tempo produz efeitos jurídicos, sendo diversos os institutos que se consolidaram justamente a partir da relação entre o tempo e o Direito, como a prescrição, a decadência, a reabilitação criminal, a graça e a anistia (Ricoeur, 2007; Ost, 2005; Della Morte, 2007). Nessas temáticas, o debate sobre o desligamento do passado, o “esquecer”, vincula-se frequentemente à segurança jurídica e à estabilidade social, o que se dá mediante normas expressas que estabelecem de forma específica as consequências decorrentes, embora se saiba que inexiste propriamente esquecimento, tampouco vedação à pesquisa histórica ou a análises posteriores no exercício da liberdade expressão.

Mas, haveria equivalência entre as premissas de tais institutos e a existência de um direito de exigir que experiências negativas, em um juízo de valoração da própria pessoa envolvida, não sejam recapituladas e, portanto, não sejam alvo de uma nova divulgação ou tenham o acesso ao conteúdo no meio virtual excluído?

Igualmente, merece destaque a importância da proteção dos dados pessoais, o que se tornou tema urgente e necessário, especialmente no meio digital, inclusive, tendo sido alçado ao status de direito fundamental, com a Emenda Constitucional n. 115/2022, que acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º da CRFB/1988. A proteção de dados pessoais envolve, entre outras medidas a etapa de eliminação dos dados quando do término de seu tratamento, ou quando se

⁵ Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview> Acesso em 22/09/2025.

mostrarem desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Porém, o controle informacional de dados pessoais sujeitos a tratamento, por exemplo, pelo Estado, *bigtechs* ou instituições financeiras e o impedimento de uma retrospectiva jornalística, de um livro de História ou de um filme baseado em fatos reais, são situações equivalentes, passíveis do mesmo tratamento jurídico, sob o rótulo de “direito ao esquecimento”?

Entende-se que não. Necessário, portanto, distinguir o controle de dados pessoais da pretensão de suprimir narrativas históricas ou jornalísticas, pois a equivalência de tratamento coloca em risco garantias constitucionais como a liberdade de expressão e o direito à memória. Do mesmo modo, salienta-se a necessidade e a importância da tutela da privacidade e da imagem, bem como do aprimoramento das garantias diante dos desafios impostos pelas inovações tecnológicas.

E mais, a (re)divulgação de ilícitos ou de fatos publicizados licitamente devem receber o mesmo tratamento jurídico?

Como dito, o que se observa, em muitos casos, é uma inadequação do debate, seja porque tratam o direito ao esquecimento como mais uma variante da relação entre o tempo e o direito, ao lado, como já apontado, por exemplo, da prescrição e da anistia; seja porque buscam instituir um “novo” direito para tutelar situações já amparadas por direitos clássicos; seja, ainda, porque, de fato, pretendem que ele seja amplo a ponto de afetar publicações lícitas, realizadas em pleno exercício regular do direito de liberdade de expressão, sob o argumento de que a pessoa mencionada na narrativa, conforme seu próprio juízo de valor⁶, com o propósito de “ser esquecida” teria o direito de impedir que se continue falando sobre o fato ou de que o mesmo seja rememorado, implicando, consequentemente, em desindexação nos motores de busca, no apagamento da informação da *internet*, ou, ainda, na censura de nova veiculação por meio da imprensa, de publicações acadêmicas ou das artes.

Diante desse amplo e complexo cenário, é necessária a sistematização das questões envolvidas, mostrando-se importante o recorte, delimitando as que relacionam com o confronto com a liberdade de expressão, e conceituando o direito ao esquecimento nos termos seguintes:

O direito ao esquecimento deve ser compreendido como o direito de não ter relembrado, em uma comunicação atual ou mesmo em uma informação pretérita (acessível por intermédio da internet), um fato do passado, ainda que

⁶ Repita-se, sob o ponto de vista do narrado, o que é subjetivo, pois o próprio retratado pode mudar a opinião sobre o que lhe aconteceu no passado, e o que lhe causa, hoje, desconforto, perturbação, vergonha, pode ser interpretado por outrem como um grande acerto e não um erro. A passagem do tempo e uma possível mudança de perspectiva pessoal poderia se tornar fundamento para censura.

reputado como verdadeiro e tornado público, à época, de forma lícita, em função da perturbação causada à vida presente da(s) pessoa(s) afetada(s) pela comunicação. (Pinheiro, 2016, p. 37).

O chamado direito ao esquecimento configura evidente inconstitucionalidade, pois da pretensão, aparentemente nobre e inofensiva, de proteger o indivíduo de seu próprio passado, de poupá-lo das lembranças de experiências negativas pretéritas (assim consideradas por sua perspectiva subjetiva), acaba por gerar um “dever de esquecer”, cuja violação dá origem a uma sanção correspondente à censura prévia ou à condenação ao pagamento de indenização. A divulgação de fatos do passado, anteriormente já publicados de forma lícita, seja por meio de livros, filmes, matérias jornalísticas novas ou republicadas (ou que permanece disponível na internet), palestras, produções científicas e artísticas em geral, constitui exercício regular de um direito, que, portanto, não deve ser sancionado. Não há, assim, ilicitude pelo mero decurso do tempo (Pinheiro, 2016).

Interessante também salientar que o não reconhecimento de um direito ao esquecimento como impeditivo à liberdade de expressão não deve afastar o direito de o indivíduo impedir a veiculação de informações atuais, ou seja, relativas à sua vida presente, que não tenham conexão com o evento notório do passado. É o que pode ser denominado como um “direito ao isolamento”, projeção singela do direito à privacidade (Martins Neto; Pinheiro, 2014).

Em 11 de fevereiro de 2021, o STF, ao julgar o RE n. 1.010.606/RJ (caso “Aída Curi”), apreciando o Tema n. 786 da Repercussão Geral, reconheceu a incompatibilidade de um direito ao esquecimento com a Constituição, consolidando o entendimento de que tal instituto não pode ser utilizado para restringir a liberdade de expressão ou o direito à informação, como se detalha melhor a seguir.

4 – O JULGAMENTO DO RE 1.010.606 /RJ PELO STF

No RE 1.010.606 /RJ, o STF, apreciando a Repercussão Geral relativa ao Tema 786, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, tendo fixado a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021).

O voto do Relator Ministro Dias Toffoli nomina o direito ao esquecimento “como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante”, e reconhece que “a previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão”, pois inadmissível comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados.

Do voto da Ministra Carmem Lúcia, destaca-se:

Lutamos, no Brasil, pelo direito de lembrar, lembrar até para esquecer, para refazer a história, reconstruir, para não mais permitir, a partir do observado, sabido e experimentado, o que tenha sido cruel, desventuroso, humanamente impróprio.

(...)

Reconheço que alguém pode querer não se lembrar, mas pode proibir de saber e se lembrar? Pode impor à sociedade a se esquecer? Refiro-me ao esquecimento como categoria jurídica na forma buscada neste processo.

(...)

Tudo há que se fundamentar no direito a que não se limite a exposição de fato para que não se institucionalize o direito ao segredo do passado, ou, pior, à censura presente do passado.

(...)

Ora, ninguém vive sozinho! Se levado às últimas consequências o direito ao esquecimento, vamos permitir, inclusive, que, ao contar a história de cada um de nós, não sejamos mais sequer possibilitados de narrar nossas próprias vidas. Isso tudo para dizer que o que o Ministro-Relator afirmou é o fato verídico, licitamente obtido, objeto do conhecimento, e é sobre ele que estamos a trabalhar, neste caso, ao falar desse direito ao esquecimento (Brasil, 2021).

Desse modo, em 2021, o STF, com os recortes necessários, contrariando a até então corrente doutrinária majoritária, concluiu pela inconstitucionalidade de um direito ao esquecimento como um limitador à liberdade de expressão. O Tribunal firmou entendimento no sentido de que a (re)divulgação de um fato que outrora foi publicizado licitamente não pode ser tratada como ilícita diante da mera passagem do tempo, ainda que sob o argumento de impacto negativo na vida presente do retratado, seja nas formas clássicas de manifestação da expressão, seja em meios digitais, especialmente diante dos desafios impostos e ampliados pela permanência das informações na *internet*.

5 – A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

O presente estudo tem como objetivo contribuir para o debate acerca da constitucionalidade das modificações ao Código Civil propostas pelo PL n. 4/2025 (Senado Federal), especialmente aquelas que, apesar de não utilizarem expressamente a denominação “direito ao esquecimento”, retomam sua essência em uma nova tentativa, agora legislada, de o introduzirem no direito brasileiro.

Não obstante já se tenha antecipado o posicionamento adotado no presente artigo, ou seja, o da inexistência de um direito ao esquecimento, não se ignora a necessária proteção do indivíduo frente às inovações tecnológicas e especialmente em virtude da evidente assimetria de forças e de poder entre as pessoas naturais e as grande corporações digitais, usualmente chamadas *big techs*. E é fato que a atualização de direitos clássicos e mesmo a criação de novos instrumentos jurídicos de tutela são necessárias.

Mas, qual a real contribuição do artigo proposto pelo PL n. 4/2025?

Questionamentos e análises são necessários, e é o que se fará a seguir.

A primeira parte do *caput* do artigo do PL n. 4/2025 (Senado), citado acima (não numerado), versa sobre a possibilidade de a pessoa requerer a exclusão permanente de dados ou de informações a ela relativas, que representem lesão aos seus direitos da personalidade.

Como já se apresentou, informações obtidas de forma ilícita não podem ter circulação livre e, portanto, não devem, a princípio, ser objeto de publicações. Contudo, por outro lado, incabível a ilação de que há lesão a direito da personalidade considerando o ponto de vista subjetivo do narrado e a passagem do tempo, a qual provocaria uma conversão na qualidade da informação, tornando-a apta a ser a causa de uma lesão.

Do mesmo modo, ao se considerar o tema de tratamento de dados, é imperativo lembrar que sobre a matéria, há lei específica (Lei 13.709/2018 – LGPD), que assegura ao titular, conforme previsto no art. 16, o direito à eliminação dos dados após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, com a conservação autorizada quando necessária para atender a certas finalidades, como, por exemplo, cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Mas, reforce-se, não se deve confundir tratamento de dados, objeto da LGPD, com limites para o exercício do direito fundamental da livre manifestação do pensamento e da construção e preservação da memória coletiva. Aliás, não é à toa a previsão do art. 4º da referida lei, que determina não ser a LGPD aplicável para fins exclusivamente jornalístico e artísticos (inciso II, alínea “a”), bem como, acadêmicos (inciso II, alínea “b”).

Na segunda parte do *caput*, há a previsão de que a exclusão de dados ou de informações pode ocorrer diretamente no *site* de origem em que foram publicados. Novamente, o que se observa é uma invasão inadequada, principalmente pela sua generalidade, em matéria tratada

pela Lei n. 12.965/2014, notoriamente conhecida como Marco Civil Internet, cuja revisão vem sendo ampla e intensamente discutida, tanto no contexto de sua atualização, quanto na perspectiva da criação de lei específica para a regulação das redes sociais e mídias digitais.

Nesse cenário, destaca-se importante decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 26 de junho de 2025, que julgou parcialmente inconstitucional o art. 19⁷ do Marco Civil da Internet. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários n. 1.037.396 (corrente Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.) e n. 1.057.258 (corrente Google Brasil Internet S.A.) decidiu, por maioria de votos, que o artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 não é mais suficiente para garantir a tutela dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito. Assim, o julgamento culminou na formulação de elaborada e extensa Tese diante do reconhecimento de Repercussão Geral, que, por esse motivo, aqui não se transcreve, mas se destacam os seguintes pontos: 1) a tese aplica-se enquanto não sobrevier nova legislação acerca da responsabilização dos provedores de aplicação de internet; 2) foi feita ressalva à legislação eleitoral; 3) no caso de crimes contra a honra mantém-se o previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet, ou seja, os provedores somente serão responsabilizados se descumprirem ordem judicial para remoção de conteúdo, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial; 4) na hipótese de fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial que seja replicado de forma reiterada, as publicações com idêntico conteúdo devem ser retiradas independentemente de novas decisões judiciais; 5) quando se tratar de crimes graves, como tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado Democrático de Direito, terrorismo, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, racismo, homofobia e crimes contra mulheres e crianças, a atuação deve ser imediata e haverá responsabilização quando caracterizada falha sistêmica mediante a violação do dever de cuidado; 6) no caso de crimes em geral, a plataforma será responsabilizada se não atender ao pedido de retirada do conteúdo, o mesmo se aplicando para as contas denunciadas como falsas.

Cuida-se de tema desafiador, que deve ser tratado de forma sistemática, primordialmente, mediante norma específica e conectada, por óbvio, aos fundamentos constitucionais. A proposta de inclusão genérica no Código Civil, como feito pelo PL 4/2025, impõe sérios desafios aos princípios mais elementares do Direito previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, o que, certamente, gerará dúvidas, por exemplo,

⁷ Lei n. 12.965/2014, Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

quanto à possibilidade de revogação de normas anteriores (no caso, Marco Civil da Internet e LGPD) e às inevitáveis questões hermenêuticas diante do primado de que normas posteriores gerais não revogam disposições específicas já existentes em leis anteriores⁸.

Dando sequência ao estudo da proposta legislativa, identificam-se, no parágrafo único, os requisitos para o pedido de exclusão permanente de dados ou de informações, e o primeiro deles (inciso I) é justamente a demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da publicação da informação ainda que verídica. Ora, vê-se a essência do direito ao esquecimento, o que é de evidente inconstitucionalidade, como já salientado acima, inclusive ignorando a citada Tese formulada pelo STF, em julgamento do RE 1.010.606/RJ.

E afastar os defendidos pilares de um “direito ao esquecimento” independe de se tratar de informação veiculada por meios clássicos ou digital, pois não há argumento suficiente para cindir o estudo de acordo com o veículo que promove a divulgação, que deve se concentrar na fluência temporal como um possível obstáculo à livre expressão, embora inegável a existência de especificidades no ambiente da *internet*” (Pinheiro, 2016, p. 16).

Na mesma linha, o próprio acórdão do STF que julgou a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento (2021) e concluiu que a decisão alcança ambientes informacionais tradicionais ou plataformas virtuais, já que, em ambos, está-se diante de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, em que, igualmente, a mera passagem do tempo não é fundamento para tornar as informações em ilícitas e lesivas, sob o argumento de terem se tornado descontextualizadas ou destituídas de interesse público relevante.

Reitera-se, portanto, que a liberdade de expressão, como um direito fundamental de livre manifestação do pensamento e de acesso às informações, é imprescindível para o desenvolvimento da ciência, das artes e da História. Assim, a limitação ou a supressão de narrativas sobre o passado representam uma ameaça ao direito à liberdade artística, científica, jornalística e à memória coletiva.

Como afirma João dos Passos Martins Neto (2008, p. 27), a liberdade de expressão “consiste, basicamente, no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador)”. Em pensamento similar, Laurent Pech (2003, p. 21), que assevera que a liberdade de expressão deve ser entendida como a “a liberdade de comunicar aos outros as suas ideias ou informações, o que implica igualmente o direito de recebê-las.”

⁸ LINDB. Art. 2º § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

No inciso I, ora examinado, há o resgate do já criticado “direito ao esquecimento”, pautado na ausência de contemporaneidade como justificativa para transformar o lícito em ilícito, mesmo quando se trate do mesmo tema abordado anteriormente ou da mesma publicação. E além de se mostrar uma proposição juridicamente insustentável, o dispositivo tem outros problemas, como a ausência de critérios minimamente objetivos para se definir e configurar “transcurso de lapso temporal razoável”.

O inciso II, do parágrafo único, estabelece como requisito para a concessão pedido a ausência de interesse público ou histórico relativo à pessoa ou aos fatos correlatos. Porém, como mensurar tais ausências? E como avaliar o valor histórico, especialmente diante da legitimidade da micro-história como abordagem historiográfica (Ginzburg, 2006), que parte justamente de personagens individualizados e “anônimos” em cenários locais para a melhor compreensão de contextos mais amplos? Como julgar antecipadamente que recontar (ou manter disponível a informação) determinado fato é destituído de valor histórico, de interesse público? Como salientou a Ministra Carmem Lúcia (Brasil, 2021) em seu voto: “Somos todos linhas vitais, humanas que se formam na meada que dá corpo a uma história construída por todos. É de histórias comuns que a memória de um povo se constrói, e a partir delas se reconstrói.”

Nos estudos realizados sobre o “direito ao esquecimento”, verificou-se que seus defensores aludem à possibilidade de se narrar os eventos com os personagens principais, devendo-se suprimir as referências às pessoas que não são “essenciais” para o relato. Esse pensamento foi adotado inclusive no julgamento (2013) do caso “Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ, STJ), que, mesmo tratando de um crime bárbaro, trágico e marcante da história brasileira, decidiu considerando essa possibilidade. Entretanto, a História não é feita apenas com “personagens principais” e limitada aos “grandes feitos”. Ou melhor, há personagens principais? Como julgar antecipadamente o “desvalor histórico” de uma pessoa em uma imagem ou que a sua participação em um evento é de menor relevância, a ponto de se proibir que se fale sobre ela, mesmo que já tenha sido objeto legítimo de uma publicação no passado, ainda que com destaque reduzido.

Na sequência, os incisos III e IV tratam sobre a demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa ou aos seus representantes (III), sendo que o inciso IV repete praticamente o mesmo enunciado, acrescendo apenas o termo “legítimos” aos representantes e a complementação de “nenhum benefício para quem quer que seja”.

Os argumentos aduzidos acima são igualmente aqui aplicáveis: se há dano juridicamente relevante a direitos como privacidade, honra e imagem, constitucionalmente

consagrados, é porque há ofensa na origem, ou seja, como regra, há ilicitude. Se inexiste ilicitude, nesse contexto, não cabe falar em dano indenizável. Além disso, como avaliar a inexistência de “benefício para quem quer que seja” público ou individual ante a manutenção da informação?

Deve-se, ainda, analisar o inciso V, quando trata da presença de abuso de direito no exercício da liberdade de expressão e de informação. De fato, comprovado o exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação, há ilicitude, nos termos do art. 187 do Código Civil, mas não será a passagem do tempo que, por si só, conduzirá à tal conclusão.

É colocada também a concessão de autorização judicial como requisito para a pessoa requerer a exclusão permanente de dados ou de informações que representem lesão aos seus direitos de personalidade, o que não faz sentido, pois no *caput* fala em solicitação direta ao *site* de origem em que foi publicado. Por outro lado, é evidente que uma ordem judicial deverá ser cumprida pela plataforma.

Ademais, cabe também crítica à técnica legislativa empregada, já que não há a indicação expressa sobre se os requisitos são cumulativos ou alternativos, o que, evidentemente, compromete a segurança jurídica e a previsibilidade de aplicação da norma.

O projeto prevê no § 1º do mesmo artigo que se houver prova “pela pessoa interessada que a informação veio ao conhecimento de quem levou seu conteúdo a público, por erro, dolo, coação, fraude ou por outra maneira ilícita”, a determinação de exclusão judicial deve ser imediata, cabendo ao *site* onde a informação estiver indexada demonstrar a razão para a sua manutenção. E o § 2º indica quando dados e informações serão considerados como tendo sido obtidos ilicitamente, exemplificando com os que tiverem sido extraídos de processos judiciais que correm em segredo de justiça, os obtidos por meio de hackeamento ilícito, os que tenham sido fornecidos por comunicação pessoal, ou a respeito dos quais o divulgador tinha dever legal de mantê-los em sigilo.

A redação do § 1º, contudo, gera dúvidas. Deduz-se que se refere à divulgação de informações pessoais por terceiro, que o fez por erro, ou seja, involuntariamente, ou por dolo, coação, fraude ou por outra maneira ilícita. Da leitura, interpreta-se que a divulgação pode ter-se dado diretamente, ou ser o caso de uma pessoa como fonte da publicação que se deu em um *site*. Em tal circunstância, o projeto prevê que a exclusão pelo Poder Judiciário deverá ser imediata, cabendo ao *site* o ônus da prova em demonstrar ser cabível a sua manutenção.

Como se vê, são muitos os pontos tratados nos referidos parágrafos, misturando-se temas, entende-se que de maneira inadequada.

O § 1º faz ainda referência à razão para manutenção da indexação da informação, o que exige que se diferencie desindexação (que o projeto detalha um pouco mais no artigo seguinte) e apagamento.

A desindexação consiste no direito de exigir a supressão de *links* (*url - uniform resource locator*) indicados após pesquisa em motores de busca. Desse modo, o pleito deve ser dirigido às plataformas de pesquisa e não contra os autores da informação. Importante destacar que a desindexação pode ocorrer por diversas motivações legítimas, como a violação de direito autoral, da privacidade, honra e imagem, independentemente de qualquer lapso temporal, ou seja, não se restringe ao chamado “direito ao esquecimento” (Pinheiro, 2016, p. 74).

Sustenta-se que muito mais do que desindexar ou tentar “esquecer” é interessante pensar em um instrumento em que as *big techs* tenham algoritmos aptos a, diante de informações com circulação lícita, ordená-las de maneira contextualizada, por exemplo, aproximando, vinculando e contextualizando notícia de posterior absolvição em um processo criminal, após diversas notícias que tenham apresentando a mesma pessoa como inicialmente suspeita.

Já o apagamento visa a exclusão definitiva das informações da internet, ou seja, não se limita à remoção de sua indexação. Igualmente, pode-se solicitar a exclusão de informações baseados na lesão de direitos como privacidade e imagem, independentemente de um “direito ao esquecimento”, quando, então, os fundamentos não estariam condicionados à uma passagem do tempo, muito menos, atingiriam publicações lícitas, estando. E, reforce-se, a determinação de retirada de um conteúdo da *internet* em virtude da sua ilicitude não é equivalente ao direito à eliminação quando do tratamento de dados, nos termos da LGPD.

Aliás, é equivocado afirmar que a LGPD por esse motivo teria reconhecido expressamente um direito ao esquecimento, assim como o teria feito anteriormente a União Europeia mediante o GDPR - *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados):

(...) o que a lei brasileira prevê é a possibilidade de “eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na lei”. Tal prerrogativa, sob a ótica brasileira, não se relaciona com o direito ao esquecimento, e diz respeito unicamente à possibilidade de eliminação de dados nessas circunstâncias, já que dados, pessoais, por evidente, devem sempre ser necessários, adequados e lícitos (MALDONADO, 2019, p. 89-90).

Maurício Cavallazzi Póvoas (2025, p. 86) igualmente observa que mesmo o GDPR, em seu artigo 17, ao versar sobre o direito ao cancelamento de dados, tendo colocado entre

parênteses (direito ao esquecimento), não teve o “cuidado necessário no uso correto dos termos apagamento, desindexação e esquecimento.”

Enfim, sustenta-se que a tentativa de Reforma do Código Civil, ao legislar sobre o “direito ao esquecimento”, incorre em confusão conceitual e jurídica, misturando indevidamente assuntos e institutos jurídicos e invadindo a esfera de normas específicas. Além disso, como já demonstrado, se há ilicitude na divulgação, especialmente, a partir dos próprios exemplos apontados pelo § 2º, como informações obtidas em processos judiciais que correm em segredo de justiça, hackeamento ilícito, comunicação pessoal, dever legal de mantê-los em sigilo, não é necessário recorrer ao “direito ao esquecimento”, pois, independentemente de se analisar se houve lapso temporal razoável para se retirar a informação de circulação, tais situações já estão tuteladas, especialmente, pelo clássico direito constitucional à privacidade, sem que se imponha restrição à liberdade de expressão e à construção da memória, garantindo-se, individual e coletivamente, o direito de lembrar.

6 – CONCLUSÃO

Diante do problema formulado para o presente estudo, relativo à possibilidade de a CRFB admitir a existência de um direito ao esquecimento no ambiente digital nos termos propostos pela Reforma do Código Civil (PL 4/2025 SF), conforme os fundamentos apresentados e desenvolvidos ao longo do texto, a conclusão é a de que a iniciativa legislativa, sob esse aspecto, é flagrantemente inconstitucional, por representar uma afronta a direitos fundamentais, especialmente, à liberdade de expressão, à informação e à memória coletiva.

A proposta de inclusão do direito ao esquecimento na Reforma do Código Civil ignora o julgamento do STF no RE n. 1.010.606/RJ, o qual culminou na enunciação da Tese com Repercussão Geral relativa ao Tema 786, atestando a inconstitucionalidade do instituto, seja em ambientes de comunicação tradicionais ou plataformas virtuais. O dispositivo proposto, ora analisado criticamente, insiste na já rejeitada transformação da licitude em ilicitude pela mera passagem do tempo, além de se pautar em critérios subjetivos como ausência de interesse público, histórico ou “nenhum benefício para quem quer que seja”. Além disso, acredita-se que mistura indevidamente conceitos, mostra-se desnecessário sob determinados aspectos, não se vale de técnica legislativa adequada, e, inadvertidamente, invade a esfera de normas específicas como o Marco Civil da Internet e a LGPD. Cria, assim, graves entraves ao pleno exercício do direito de lembrar.

7 – REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.334.097/RJ*. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 28 de maio de 2013. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_I=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF Acesso em 10 de ago. 08 de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.335.153/RJ*. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 28 de maio de 2013. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_I=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF Acesso em 10 de ago. 08 de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ*. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 11 de fev de 2021. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773> . Acesso em 10 de ago. 08 de 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1758918785406&rendition_principal=S&disposition=inline Acesso em 10 de ago. 08 de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP*. Rel. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 27 de jun de 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549> Acesso em 10 de ago. 08 de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG*. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 27 de jun 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273> Acesso em 10 de ago. 08 de 2025.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*, ano 2, n. 3, 2013.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal de intimidade*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COSTAZ, Catherine. Le droit à l'oubli. *Gazette du Palais*. Paris, p. 961, 1995.

CRUZ et. al. O direito ao esquecimento na internet e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito das Comunicações*, v. 7, p. 335-345, jan. 2014.

DELLA MORTE, Gabriele. Les amnisties en droit international. In: RUIZ FABRI, Hélène et al. (dir.). *La clémence saisie par le droit – amnistie, prescription et grâce en droit international et comparé*. Paris: Société de législation comparée. 2007. p. 39-78.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação* – possibilidade e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FRANÇA. TGI Seine, 14 octobre 1965, Dlle. Segret c. Soc. Rome Paris Films, *J.C.P.* 1966, II, 14482, note Lyon-Caen.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LEPAGE, Agathe. Droit à l'oubli: une jurisprudence tâtonnante. *Recueil Dalloz*. Paris, p. 2079, 2001.

LETTERON, Roseline. Le droit à l'oubli. *R.D.P - Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et a l'étranger*. Paris, n. 2, p. 407-419, 1996.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. Vol. 946/2014, p. 77. Ago/2014.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direitos do Titular. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice (Coord.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados – Comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a general data protection regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’. *Computer Law & Security Review*. Vol 29, Issue 3, p. 229-235, 2013.

MARTINS NETO, João do Passos. *Fundamentos da Liberdade de Expressão*. Florianópolis: Insular, 2008.

MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise. Liberdade de Informar e direito à memória – uma crítica à ideia de direito ao esquecimento. *Novos Estudos Jurídicos*. Vol. 19, n.3, p. 808-838. Disponível em <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/304> Acesso em 10 de ago. 08 de 2025.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PECH, Laurent. *La liberté d'expression et sa limitation: les enseignements de l'expérience américaine au regard d'expériences européennes (Allemagne, France et Convention européenne des droits de l'homme)*. Clermont-Ferrand: Presse Universitaires de la Faculté de droit de Clermont-Ferrand, 2003.

PINHEIRO, Denise. *Liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento*. 2016. 287 p. Tese. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Orientador: João dos Passos Martins Neto, Florianópolis, 2016. Disponível em

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 10 de ago. 08 de 2025.

PINHEIRO, Denise; MARTINS NETO, João dos Passos. A desconstrução do direito ao esquecimento no direito brasileiro e a contribuição da jurisprudência francesa. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v.15, p. 31-71, abr./jun. 2018.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Da utopia do pleno esquecimento ao direito à desindexação e apagamento*. Florianópolis: Habitus, 2025.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução de Alain François et al. Campinas: UNICAMP, 2007.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Tradução de Beatriz Hennig et al. Montevidéu: Fundação Konrad-Adenauer, 2005.